

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL
PENAL

RENATO DUARTE NOGUEIRA

**A LARANJA MECÂNICA BRASILEIRA: DAS ALTERNATIVAS À PRISÃO,
A CONTROVÉRSIA DA REDUÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL, AO
ABOLICIONISMO DO CÁRCERE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

RENATO DUARTE NOGUEIRA

**A LARANJA MECÂNICA BRASILEIRA: DAS ALTERNATIVAS À PRISÃO,
A CONTROVÉRSIA DA REDUÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL, AO
ABOLICIONISMO DO CÁRCERE**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Pós
Graduação em Direito Penal e Processo Penal do
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do título
de Especialista.

Orientador: Ms. Delano Benevides de Medeiros
Filho.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

RENATO DUARTE NOGUEIRA

**A LARANJA MECÂNICA BRASILEIRA: DAS ALTERNATIVAS À PRISÃO,
A CONTROVÉRSIA DA REDUÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL, AO
ABOLICIONISMO DO CÁRCERE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de RENATO DUARTE
NOGUEIRA.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: MS. DELANO BENEVIDES DE MEDEIROS FILHO

Membro: ESP. CHRISTIANO SIEBRA FELICIO CALOU/UNILEÃO

Membro: ESP. FRANK JUNIO MENDONÇA/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

A LARANJA MECÂNICA BRASILEIRA: DAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, A CONTROVÉRSIA DA REDUÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL, AO ABOLICIONISMO DO CÁRCERE

Autor: Renato Duarte Nogueira

Orientador: Ms. Delano Benevides de Medeiros Filho

RESUMO

O presente artigo não pretende tecer uma apurada crítica literária tampouco cinematográfica acerca do livro de Anthony Burgess, ou de sua adaptação ao cinema pelas mãos de Stanley Kubrick. Mas tão somente, uma análise que não se pretende ser definitiva sobre conceitos de abolicionismo penal, descriminalização e despenalização, em evidência dentro do Direito Penal. Seguindo por este caminho, propõe-se à leitura do livro Laranja Mecânica, bem como, trazer às páginas que se seguem todo um arcabouço teórico e conceitual sobre os conceitos acima mencionados, possibilitando um diálogo na construção desses saberes, de modo que os conceitos mencionados alhures possam ser entendidos e relacionados ao entendimento dos objetivos propostos. Para tanto o método para o presente trabalho é de pesquisa básica, exploratória e bibliográfica. Objetivando de forma inicial explicar a obra “Laranja Mecânica” para desenvolver e trabalhar teoricamente os temas sobre as alternativas à prisão, a redução da população carcerária, mesmo com o aumento do controle penal, bem como as propostas para o fim do cárcere.

Palavras Chave: laranja mecânica; direito penal; abolicionismo; descriminalização; despenalização.

ABSTRACT

This article does not intend to make a literary critique of Anthony Burgess' book, or of its film adaptation by Stanley Kubrick. But only, an analysis that is not intended to be definitive on the concepts of penal abolitionism, decriminalization and depenalization, in evidence within Criminal Law. Following this path, we propose the reading of the book Clockwork Orange, as well as, bring to the following pages a whole theoretical and conceptual framework about the concepts mentioned above, enabling a dialogue in the construction of this knowledge, so that the concepts mentioned above can be understood and related to the understanding of the proposed objectives. To this end, the method used in this work is basic, exploratory, and bibliographic research. The initial objective is to explain the work "Clockwork Orange" in order to develop and work theoretically the themes about the alternatives to prison, the reduction of the prison population, even with the increase of penal control, as well as the proposals for the end of prison.

Keywords: mechanical orange; criminal law; abolitionism; decriminalization; depenalization.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal por vezes é um caminho duro. Quando do cometimento de um fato definido em lei como típico e antijurídico (NUCCI, 2021), o destino do autor normalmente é a prisão. No entanto, hodiernamente, existem autores que defendem uma nova percepção do direito penal para além das penas e castigos: como forma de evitar o tratamento degradante das prisões, com sua inevitável superlotação, a proposta de alternativas ao cárcere, bem como, de abolicionismo e despenalização (SCHEERER, 1997) surgem como teorias observadas na consecução da redução da população carcerária, mesmo num contexto de aumento do controle penal do Estado (HULSMAN e CELIS, 1993).

É perceptível que o sistema penal e prisional encontra-se diante de uma crise ideológica. A sociedade assiste uma franca expansão do Direito Penal, concernente no que toca a questão da segurança pública. Essa expansão torna-se nítida nas concepções de “velocidades do Direito Penal” teorizado por Sánchez (2002) e na ideia de um “inimigo” a ser combatido conforme descrito por Jakobs e Meliá (2007).

Diante de um discurso penal que acena à sociedade agrados e maior rigidez no combate ao crime, a opinião pública, baseada no medo e na sensação de insegurança, clama por penas severas aos agentes, muitas vezes provocadas por uma mídia que mais desinforma e causa sensacionalismo. Esse caminho distorcido por onde se querem levar o Direito Penal, como um instrumento de vingança e crueldade que serve à sociedade, criam estereótipos dos tipos ditos como inimigos, e reforçam o recrudescimento das estruturas repressivas.

Embora diante de diferentes visões do Direito Penal influenciadas pelas mais diversas ideologias e jusfilosofias que permeiam o debate acadêmico, é possível encontrar um aspecto convergente que seja pautado por uma ampla participação dos setores sociais que privilegie a formação de um discurso plural que permita a reflexão crítica do que se propõe a ser estudado.

Assim, o problema de pesquisa que se apresenta neste momento, tendo como base a obra “Laranja Mecânica” de Anthony Burgess é, as alternativas à prisão, como resolver a controvérsia entre as formas de redução da população prisional passando pela abolição do cárcere, enquanto tratamento degradante?

1 A OBRA LARANJA MECÂNICA

Anthony Burgess escreveu um dos romances mais polêmicos já publicados em muitos anos. *Laranja Mecânica* é uma obra de distopia¹ atemporal, onde o tema da violência e delinquência juvenil de forma habitual e corriqueira é considerada como um fato inerente desde uma concepção psicológica. A história se passa em uma Inglaterra futurista, onde os níveis de violência atingem gigantes proporções “e provoca uma resposta igualmente agressiva de um governo totalitário” (SANTOS, 2016, p. 19). Não obstante a obra referir-se ao futuro, a narrativa proposta no livro a torna indissociável do passado, posto não sê-lo visto como algo remoto, esquecido, ou mesmo superado. A cultura da violência faz parte da construção da sociedade. A distopia de Burgess evidencia que a violência não é destruída por ser inerente ao próprio ser humano.

Líder do grupo de adolescentes criminosos – os *druguis* – o personagem principal de *Laranja Mecânica*, e também narrador da história em primeira pessoa, Alex, é um jovem que possui um modo de diversão bastante peculiar: luta contra gangues rivais, espanca moradores de rua, rouba automóveis para provocar acidentes e invade casas para violentar mulheres e cometer outras práticas socialmente reprováveis.

Após uma briga entre os membros da própria gangue, Alex é deixado para trás por seus antigos companheiros, sendo preso pela polícia logo em seguida e sentenciado ao cumprimento de pena de catorze anos de prisão pelo assassinato de uma mulher.

Ao tomar conhecimento de um novo método para a recuperação de prisioneiros, que garante liberdade imediata, Alex aceita ser submetido à experiência. “A solução proposta é associar a violência a um extremo desconforto físico, pelo que o resultado final é a transformação de Alex numa nova versão (...)” (ISABELLA ROBERTO, 2008, p. 59). A obra de Burgess perpassa pelos caminhos da criminologia ao fazer um convite às reflexões acerca da erradicação da violência do seio social, como também, se o Estado, dotado do *jus puniendi*, poderá privar um indivíduo de seu livre arbítrio, transformando-o em uma máquina reprogramável e/ou passível de adestramento mental².

¹ Conforme leciona Hilário (2013, p. 202) “o *romance distópico* pode ser compreendido enquanto *aviso de incêndio*, o qual, como todo recurso de emergência, busca chamar a atenção para que o acontecimento perigoso seja controlado, e seus efeitos, embora já em curso, sejam inibidos”. Prossegue Hilário (2013, p. 205-206) “Etimologicamente, distopia é a palavra formada pelo prefixo *dis* (doente, anormal, dificuldade ou mal funcionamento) mais *topos* (lugar). Num sentido literal significa forma distorcida de um lugar. Neste caso se referindo a um curso anormal e inesperado de acontecimentos que compõem determinada forma social”.

² O tratamento descrito no livro é o método Ludovico que “apresenta-se como método de condicionamento respondente de natureza claramente behaviorista (...) O behaviorismo entende que o comportamento humano não é outra coisa que não uma resposta a um estímulo exterior e que é possível condicionar essas respostas de maneira a praticar-se uma espécie de engenharia comportamental” (MACHADO; VILLA, 2017, p. 121).

2 PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO E OS MEIOS ALTERNATIVOS AO CÁRCERE

O contexto histórico no qual se inseriu o processo penal brasileiro, desde seu surgimento ainda na década de 1940, até os dias atuais, sempre teve uma tendência para o lado repressivo, isto é, ocorrido um fato definido em lei como antijurídico, a pena seria infringida ao autor ou sujeito ativo do crime (LOPES JR, 2021). A característica mais basilar acerca deste meio repressivo se evidencia na aplicação de uma pena restritiva de liberdade, que serve de marco para a promoção da responsabilização criminal (NUCCI, 2021). No entanto, não obstante a necessidade em se reduzir os índices de criminalidade o meio repressivo não vem encontrando ecos de garantismo de sua funcionalidade a contento na sociedade. Afinal conforme explica Valois (2012, p. 13) “a descrença total para com a prisão e seus pseudo-objetivos não pode levar ao abandono dos que estão efetivamente encarcerados, porque a prática do aprisionamento continua”. A restrição da liberdade é algo cotidiano, sendo também, “ideológica toda privação de liberdade” na lição de Genelhú e Scheerer (2017, p. 73).

O crime enquanto objeto de estudo do Direito Penal e da Criminologia dão enfoques diversos de definição. Através de tipificações legais o Direito Penal está na esteira de Batista (2007, p. 40) aduzindo que “uma conduta passa a ser chamada ilícita quando se opõe a uma norma jurídica ou indevidamente produz efeitos que a ela se opõem (...) Quando esta sanção é uma pena, espécie particularmente grave de sanção, o ilícito é chamado crime”.

No campo da Criminologia cabe, tendo por base a definição acima reproduzida, “realizar uma análise investigativa do crime através do exame da conduta do agente e de suas causas, bem como analisar os meios de prevenção ao delito” (BARBOSA, 2017, p. 4).

2.1 A PENA NA ANTIGUIDADE

Até o Estado tomar pra si a prerrogativa de punir, os reis já o faziam. Em uma mistura de Estado e justiça divina, o poder do soberano era manifestado como o poder de Deus na terra. Violar esse desígnio era um desrespeito à autoridade. Nas palavras de Foucault (2014, p. 73) “é preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco”.

Assim, conforme o autor citado supra o protesto contra os suplícios ganhou ecos, posto ter se tornado rapidamente intolerável. Era necessário uma justiça criminal que punisse

ao invés de se vingar. “Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua ‘humanidade’” (FOUCAULT, 2014, p. 74).

Superando o suplício da pena, então, quando o monarca, ou um juiz que o representasse, não aplicasse pena capital, isto é, de morte, mas ao contrário, estipulasse multa ou trabalhos forçados, ou quaisquer outras medidas em que o apenado continuasse vivo, isso significaria que o sentido da pena deveria ser a correção (VALOIS, 2012).

Desta maneira, separados Estado e Igreja, aquele, enquanto sociedade substituiu esta e o poder divino, na prática da violência. “O direito de punir se deslocou da vingança do soberano à defesa da sociedade” (FOUCAULT, 2014, p. 89). Mas ainda era preciso mais. Era preciso que a moderação da pena fosse proporcional à mesma e à qualidade do delito praticado. Era necessário que quaisquer crimes que fossem praticados, ao invés de serem ligados a uma ideia de vantagem, fossem uma desvantagem. Assim, na lição de Beccaria (ano, p. 89) “para que o castigo produza o efeito que se deve esperar dele, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime”. Ou ainda, se o motivo é a vantagem, a eficiência da pena está na desvantagem que se espera (FOUCAULT, 2014). A punição não passa pela utilização do corpo, mas da representação, da criação de uma ideia de dor. Aqui finalmente se recusa os suplícios corpóreos suscitados por Foucault para “a representação da pena que deve ser maximizada, e não a sua realidade corpórea” (FOUCAULT, 2014, p. 93).

Neste sentido surge uma nova concepção de mentalidade para a prisão: para Valois (2012, p. 24) “ainda servindo de local de espera da pena principal (...), a prisão ganha ao menos no imaginário o caráter de local de meditação, para reflexão e arrependimento, nos moldes dos mosteiros, abrindo-se espaço para a palavra *penitenciária*”. Ao concordar com Valois, Davis (2020, p. 49) cita um trabalho de John Howard, de 1777, intitulado “O Estado das Prisões”, o qual conceitua “o aprisionamento como uma ocasião de autorreflexão religiosa e autorreforma”.

2.2 A PRISÃO COMO PRÁTICA EXCLUDENTE

Mesmo para além da separação entre Estado e Igreja, a crença em Deus aliada à atividade de julgar continuava permeada de um apelo político, pois “(...) entra logicamente num sistema punitivo, em que o soberano, de maneira direta ou indireta, exige, resolve e manda executar os castigos (...)” (FOUCAULT, 2014, p. 55). A ideia de punição perpassa pela prisão como um meio excludente, “como um instrumento multifuncional da ordem

social. Não foi feita apenas para manter o culpado vivo em vez de eliminá-lo. Também foi feita para manter a sociedade segura durante o tempo de punição do condenado” (GENELHÚ; SCHEERER, 2017, p. 29).

A população passou a aceitar as prisões como algo natural. E mesmo naturais, existe um medo em enfrentar as realidades que cotidianamente as prisões produzem. A prisão é geralmente pensada e associada para o “outro” (DAVIS, 2020). As prisões protagonizam uns enquanto escondem outros, inclusive banalizando diferenças sócio-estruturais (GENELHÚ; SCHEERER, 2017). Afinal fala-se “na história do racismo contra negros a fim de deixar claro que a prisão revela formas solidificadas de racismo contra negros que operam de forma clandestina” (DAVIS, 2020, p. 27). Estudos de Lima (1999) apontam que, mesmo com a transição para o regime democrático não foi corrigida a produção da desigualdade racial no campo da justiça criminal, inclusive, segundo Lima (1999, p. 27)

embora o sistema jurídico continuasse a afirmar seu caráter universalista na aplicação das mesmas regras a todos, esta concomitância e possibilidade implícita de alternância, implicaria, certamente, a aplicação de diferentes regras a diferentes “casos” ou a diferentes “partes” em conflitos semelhantes a serem igualmente administrados pelo mesmo Estado.

Pelo excerto acima reproduzido é possível compreender que o autor lança luz sobre a seletividade do sistema penal, afinal, quando se debruçam sobre a criação dos inimigos sociais percebe-se “que eles sempre pertencem a grupos cujas características são muito genéricas (traficantes, afrodescendentes, ladrões). A razão é que a amplitude dessa estereotipagem é o que facilita o enquadramento daquele que personificará o inimigo previamente formatado”, conforme lecionado por Genelhú e Scherrer (2017, p. 88).

Dados do mapa do encarceramento datado de 2015 apontava que a maioria da população carcerária é negra:

Diante dos dados sobre cor/raça verifica-se que, em todo o período analisado, existiram mais negros presos no Brasil do que brancos. Em números absolutos: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constata-se assim que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados. O crescimento do encarceramento é mais impulsionado pela prisão de pessoas negras do que brancas (BRASIL, 2015, p. 33).

Esse fato de criminalidade pode ser associado ao status socioeconômico da população negra em desigualdade frente à população branca. Para tal, basta observar o processo penal e as prisões, e ver que grande parte daquela população ali depositada é formada por hipossuficientes, não permitindo ressocialização. Com efeito, “este sistema penal só enche; enche as prisões de negros e de pobres (...) e a degradação das condições penitenciárias é global”, Scheerer (2002, p. 15). Pois, “De todo modo foi essa mesma desigualdade que permitiu que a história da prisão coincidissem com a história da eleição de inimigos” (GENELHÚ; SCHEERER, 2017, p. 78). No entanto, não basta rotular alguém como inimigo. É preciso que esse alguém represente um inimigo “etiquetável” (teoria do labelling approach).

Santos (2014) começa destacando que a teoria supra citada se trata, em primeiro lugar, não exatamente de uma teoria, mas de um novo paradigma acerca da abordagem da questão criminal, ao deslocar o objeto de estudo da criminalidade para o processo de criminalização. Ou seja, como algumas condutas são criminalizadas e outras não? Como alguns sujeitos se tornam criminosos e outros não? “Logo, dirige a atenção para o processo de criminalização legal e judicial e para a formação de carreiras criminosas por sujeitos criminalizados pelo sistema de justiça criminal” (SANTOS, 2014, p. 17). Assim na lição de Baratta (2011, p. 99) “se o crime e o criminoso são realidades sociais construídas por mecanismos de interação social (...) então o Estado cria o crime e produz o criminoso; além disso, (...) o Estado também reproduz a criminalidade, sob a forma de reincidência criminal”. Assim, o labelling approach poderia ser visualizado em dois momentos: “o da elaboração das leis e o da efetivação dessas normas, momentos em que se vê a seleção de determinados comportamentos abstratos e de pessoas específicas, etiquetando-os” (ANITUA, 2014, p. 562). O que geraria duas formas de criminalização a primária e a secundária.

A criminalização primária surge com o advento da norma, isto é, o que o Estado define que seja um bem jurídico tutelado por lei. Podendo-se afirmar que a “criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”. (ZAFFARONI et al, 2011, p. 43). Tal pressuposto encontra balizas no texto constitucional de 1988 ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Por outro lado a criminalização secundária está apoiada na atuação estatal em identificar, acusar e julgar aqueles que cometeram o ilícito penal, através dos órgãos oficiais, aqui entendidos como a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário. Assim, a criminalização secundária corresponde “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato

criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização” (ZAFFARONI et al, 2011, p. 43).

Assim, as formas de controle social baseadas na ética e na política não seriam um mecanismo imparcial para a solução dos conflitos da esfera penal. O Direito Penal entendido como *ultima ratio* possui o condão de propor “a utilização daquele como de forma mínima, a fim de torná-lo um mal necessário menor” (SANTOS, 2009, p. 32). Para Araújo (2010, p. 114) o controle ético “seria realizado pelas associações religiosas, pela arte ou pela opinião pública, cuja coerção baseia-se mais em um sentimento do que em sua utilidade”. Continua sobre o controle político que este seria “exercido pela lei e pela educação, tem por referência o poder de fiscalização, de polícia”.

Nestes termos ainda segundo Araújo (2010, p. 115) “o *labelling approach* evidenciou que toda intervenção do sistema penal é inevitavelmente violenta, seletiva e estigmatizante (...)”. É neste diapasão que exsurge Ferrajoli (2006) incitando os teóricos do Direito Penal, especialmente no tocante à execução da pena, que haja uma clara distinção entre os fins e a real função da pena. Ao teorizar sobre o garantismo jurídico, “Ferrajoli verificou que o modelo penal garantista, ainda quando recebido pela Constituição como parâmetro de racionalidade e legitimidade da intervenção punitiva, encontra-se desatendido na prática” conforme lecionado por Gil (2006, p. 14-15). Isto, para não cair na “convicção errônea de que o Direito Penal pode solucionar os problemas da sociedade (...) Esta crença absoluta é própria de uma sociedade que diante dos problemas não é capaz de analisar sua origem” (ARAÚJO, 2010, p. 115).

Indispensável o arremate dado à questão feita por Davis (2020, p. 16): “A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados”. Este é o trabalho ideológico que a prisão realiza – ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade.

2.3 MEIOS ALTERNATIVOS AO CÁRCERE

O crime, conforme já anteriormente explanado, em um sentido amplo, pode ser definido como sendo a conduta humana que provoca um resultado contrário ao ordenamento jurídico pátrio. A pena será aplicada estando presente a culpabilidade do agente, isto é, estando presentes e reunidas as condições jurídicas capazes de permitir a punição (LOPES JR, 2021).

Neste cenário de cometimento de um crime, e com a finalidade de se evitar uma pena privativa de liberdade, pode ser celebrada uma transação penal³ entre o Ministério Público e o autor do fato, a fim de se evitar a instrução processual, objetivando que seja aplicada uma pena restritiva de direitos e/ou de multa, ao invés de uma pena restritiva de liberdade. Na lição de Grinover et al (2005, p. 151), “a proposta de transação penal não é alternativa ao pedido de arquivamento, mas algo que possa ocorrer somente nas hipóteses em que o Ministério Público entenda que deva o processo penal ser instaurado”. Neste mesmo sentido afirma Nucci (2021, p. 76) que “(...) a transação envolve um acordo entre o órgão acusatório, na hipótese enunciada no art. 76 da Lei 9.099/95, e o autor do fato, visando à imposição de pena de multa ou restritiva de direitos, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal (...)”.

Nesta seara, as penas restritivas de direitos, estão elencadas no rol do Art. 44 do Código Penal, a saber: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e, e) limitação de final de semana. Essas penas são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade. A pena de multa está prevista no *caput* do Art. 49 do Código Penal.

3 ABOLICIONISMO, DESCRIMINALIZAÇÃO E DESPENALIZAÇÃO: O QUE SE ESTÁ EM EVIDÊNCIA NA OBRA LARANJA MECÂNICA?

Ao conhecer a *horrorshow* história de Laranja Mecânica o leitor é levado a refletir sobre quais seriam as considerações abordadas na obra e qual prisma é observado quanto ao tratamento de direito penal que é inserido no contexto. Não obstante, como obra de distopia, e tida como futurista, “a narrativa distópica é *antiautoritária, insubmissa e radicalmente crítica*” (HILÁRIO, 2013, p. 206). No entanto, para além do futuro, a distopia é, também, “como uma previsão a qual é preciso combater no presente” (HILÁRIO, 2013, p. 206), como “um sino que repica e busca chamar a atenção sobre os perigos iminentes que os ameaçam, sobre as novas catástrofes que se perfilam no horizonte” (LÖWY, 2005, p. 32).

Retomando a narrativa de Laranja Mecânica, quando Alex, personagem principal e narrador da história em primeira pessoa, faz uma invasão a um imóvel, comete um assassinato e é deixado para trás por seus druguis, a história ganha um novo contorno: a ida de Alex à

³ Disciplinado na Lei nº 9.099 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais) *in verbis*: “Art. 76: Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta”.

prisão e a perda de sua identidade, passando a ser chamado por uma sequência numérica que lhe é dada.

Neste momento percebe-se o desdobrar da história: mesmo com um capelão na prisão (um componente supostamente de inibição) Alex comete novo delito e toma conhecimento do tratamento Ludovico. É nesta inserção que se abre possibilidades de visualização de conceitos do Direito Penal. Qual seria a perspectiva presente na obra? Com a finalidade de responder a este questionamento, passa-se a uma necessária elucidação dos termos contidos no título da presente seção.

3.1 ABOLICIONISMO

A proposta abolicionista no (e do) direito penal leva em conta não apenas abolir a punição do crime pela sociedade, mas também, extirpar os efeitos do modelo de seletividade penal, e seus efeitos mais negativos, que positivos. A teoria crítica criminológica feita pela escola de Frankfurt é tida por Andrade (1997) como uma crítica de viés marxista. Isso se deve à ligação entre a pena privativa de liberdade e o modo de produção capitalista. Foucault (2014, p. 13) já refletia sobre o desaparecimento dos suplícios enquanto castigos corporais, partindo para “punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer (...)”. Sai o corpo supliciado para entrar a sobriedade punitiva. “Assim, a pena de prisão, antes de servir como uma humanização da pena em si ou indicar um progresso é apenas um mecanismo de controle da mão-de-obra” (DMITRUK, 2006), fazendo um efeito intimidatório nas classes subalternas (DURIGUETTO, 2017), gerando o fenômeno do superencarceramento, ocasionando o aumento da população prisional. Fato que hodiernamente pode ser observado nos Estados Unidos, onde o movimento da massa encarcerada cresce a cada ano (WACQUANT, 2003).

Para Houlsman (1993, p. 61-62) “privar alguém de sua liberdade não é uma coisa à toa (...) O encarceramento é isso (...) é também um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos mas não é verdade: existe a prisão, que degrada os corpos”.

Sendo assim, por quais motivos ser homoafetivo ou se drogar são crimes em alguns países, mas não em outros? Mais: por quais motivos condutas antigamente puníveis como blasfêmia e mendicância, não são mais? Na lição explicada por Houlsman (1993, p. 63) tem-se que “as ciências criminais puseram em evidência a relatividade do conceito de infração, que varia no tempo e no espaço, de tal modo que o que é ‘delituoso’ em um contexto é aceitável em outro”.

Nestes termos, o abolicionismo penal é um movimento jusfilosófico do Direito Penal orientado para a descriminalização de normas penais incriminadoras e a sua consequente despenalização, entendida como a extinção da pena quando se fossem praticadas determinadas condutas, e cujo objetivo era criar um

(...) espaço para a reunião de ideais humanistas e democráticos relacionados ao pensamento e à prática penal. Seus pensadores seguiam diretrizes comuns, tais como a convicção de que deveria haver uma reforma no sistema penal, o humanismo, a defesa dos direitos humanos e o fim das penas de caráter retributivo (ANGOTTI, 2009, p. 250).

É perceptível pelo excerto acima reproduzido que o abolicionismo penal trata-se de um novo meio de pensar formas diferentes para o Direito Penal e o próprio caráter punitivo do Estado, “questionando o verdadeiro significado das punições e das instituições, com o objetivo de construir outras formas de liberdade e justiça” (SANTOS, 2016, p. 97). Prossegue Santos (2016, p. 99)

O abolicionismo tem por objetivo superar o sistema penal atual e acabar com os meios segregadores que este sustenta (...) A crítica proposta pelos abolicionistas, é a questão do sistema penal seletivo e estigmatizante, sendo o cárcere repleto de fatores criminógenos, com os direitos humanos sendo sempre violados e as políticas de prevenção ineficazes, o que acaba ocorrendo a repetição de crimes e a reincidência.

De forma geral, são exemplos das propostas abolicionistas as propostas diversas e alternativas ao cárcere já consagradas no ordenamento jurídico pátrio brasileiro e anteriormente tratadas, como as penas restritivas de direitos. Wacquant (2003) observa que o uso das prisões atua no sentido de criar uma expansão do setor penal do Estado e uma retração do Estado de bem-estar social, criando uma lógica da existência de um Estado máximo penal ao mesmo tempo em que há um Estado mínimo social. Essa construção foi citada por Carvalho (2014) como o estabelecimento de um Estado penal em detrimento ou alternativa ao inexistente Estado social.

3.2 DESCRIMINALIZAÇÃO

Houlsman (1993) defende a descriminalização como proposta do abolicionismo, propondo um abolicionismo libertário, abolindo os castigos corpóreos, e por conseguinte, a prisão. Zaffaroni et al (2011) segue a linha de que o sistema penal encarcera em sua maioria

pobres e marginalizados. A esse respeito Houlsman (1993, p. 95) afirma que “(...) o sistema penal endurece o condenado, jogando-o contra a ‘ordem social’ na qual pretende reintroduzi-lo. Mas como fazer com que indivíduos que foram marginalizados cumpram as regras da sociedade que os excluiu?”

Desde o surgimento da criminologia e do Direito Penal enquanto ciências correlatas existem processos de criminalização e descriminalização das condutas humanas, como parte das modificações estruturais em relativizar condutas, conforme anteriormente explicado tendo por base a obra de Houlsman (1993) e também Carvalho (2013) que percebe esses processos de descriminalização como uma alteração do panorama repressivo. Mas afinal, o que é descriminalização?

Cervini (2002, p. 72) afirma que “descriminalização é a retirada formal ou de fato do plano penal de condutas que já não são consideradas como graves o bastante para serem criminalizadas”. Observe para o enfoque dado pelo autor: condutas que não sejam graves.

Ainda neste espaço de definições Carvalho (2013, p. 147) formula definição própria e entende a descriminalização como sendo

os processos formais e informais pelos quais os autores de condutas criminalizáveis não sofrem efeitos reativos, institucionais ou sociais (etiquetamento ou estigmatização), derivados da ausência de postulados formais (legalidade, iniciativa da ação e sentença condenatória) ou de interesse (da vítima, do corpo social ou das instituições) para sua concreção.

Depreende-se, pois, mediante as definições anteriormente citadas que a descriminalização é o processo pelo meio do qual uma conduta antes definida como incriminadora pelo sistema jurídico, deixa de sê-lo, seja por ato do legislador, decisão judicial, ou pelo próprio povo, que não considera mais relevante a repressão penal dada àquele fato (ZAFFARONI, 2013).

3.3 DESPENALIZAÇÃO

O Direito Penal é área de estudo em constante expansão: proliferam-se os tipos penais, variadas atividades passam a ser criminalizadas, aumentam-se as penas, reduzem-se garantias processuais, e finalmente, atenuam o princípio da presunção de inocência. Desta forma, “o movimento criminológico abolicionista possui várias vertentes, desde a institucional, que

apregoa o fim das prisões, ao reducionismo penal (...)” (DIEHL; PORTO, 2018, p. 672), chegando até a despenalização, que defende a extinção da pena, bem como, refutando as formas de castigos corporais, conforme descritas na obra de Michel Foucault (2014).

A título de definição Silva (2010, p. 32) vai ao sentido de que “a despenalização não significa tirar o caráter ilícito da conduta, como busca a descriminalização, mas simplesmente oferecer medidas e penas alternativas contra quem praticou o procedimento ilícito”. A despenalização não é totalmente aderida no ordenamento jurídico pátrio, mas tão somente a situações que não sejam de grande potencial ofensivo, como por exemplo, crimes de homicídio ou latrocínio. Neste sentido Silva (2010, p. 33) *apud* Smanio (1998, p. 26) ressalta que “a despenalização, (...) é um processo de redução das sanções penais aplicadas a comportamentos que continuam a ser ilícitos penais (...)”. Isto é, a conduta continua sendo crime, mas passa a ser despenalizada, ocorrendo o instituto da transação penal, visto que, uma despenalização completa, onde não haja a incidência de pena, ainda é utópico, conforme concepção lecionada por Ferrajoli (2006).

Sobre despenalização importante referir-se rapidamente ao tratamento conferido ao Art. 28 da Lei nº. 11.343/2006. Apoiada na tese de infração *sui generis* (GOMES, 2008), o artigo não é formalmente um crime. Leciona Gomes (2008, p. 121) que

a Lei nº 11.343/2006 (art. 28), de acordo com a nossa opinião, aboliu o caráter ‘criminoso’ da posse de drogas para consumo pessoal. Esse fato deixou de ser legalmente considerado “crime” (embora continue sendo um ilícito *sui generis*, um ato contrário ao direito). Houve, portanto, descriminalização formal, mas não legalização da droga (ou descriminalização substancial).

No entanto, a visão do Supremo Tribunal Federal foi outra. Sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o RE 430.105/RJ no ano de 2007, o que houve foi “ocorrência, pois, de “despenalização”, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade”. E um pouco antes na mesma ementa foi disciplinado o seguinte: “(...) rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95”. Arremata o Ministro sobre o artigo em tela que, “de minha parte, estou convencido de que, na verdade, o que ocorreu foi uma despenalização, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade”⁴.

⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>, Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, página 9.

Agora, reportando-se ao início da seção, onde se questionava qual a perspectiva estava presente na obra *Laranja Mecânica*, em termos de abolicionismo, descriminalização ou despenalização, fica incontroverso responder que a conduta praticada por Alex, que o levou ao cárcere, por óbvio, não era algo que fosse possível despenalizar. Tampouco descriminalizar.

No entanto, ocorreu uma troca de penas. Ao invés de cumprir uma pena restritiva de liberdade, foi facultada ao narrador-personagem da história submeter-se a um tratamento que o condicionaria a ter ojeriza à violência. A “Técnica Ludovico” descrita na obra consistia “na aplicação de drogas e submissão à forte terror psicológico audiovisual, remetendo o expectador à violência extrema por meio de imagens e sons perturbadores (...)” (BRANCO; FERT, 2019, p. 63). Alex estava sendo programado para ter um sentimento de repulsa por todo comportamento que ensejasse violência. Alex estava perdendo sua autonomia de exercer o livre arbítrio em praticar uma violência, ainda como ato de legítima defesa ou não (VILLA; MACHADO, 2017).

4 O CÁRCERE COMO TRATAMENTO DEGRADANTE

Com o transcorrer dos anos, os métodos de punição se apresentaram de diferentes formas e foram evoluindo de acordo com a época e as necessidades de cada sociedade. “Além da pena de morte (...) a humanidade lançou mão de vários procedimentos, desde os que privavam o cidadão da liberdade até a tortura, seja ela física ou psicológica” (DURIGON, 2019, p. 48).

A prisão enquanto instituição pouco alcançou os resultados que dela se esperavam. (DURIGON, 2019). A prisão, enquanto instituição de ressocialização, não foi capaz de produzir um apenado pronto para o convívio social. Ao ser preso, o apenado é institucionalizado e passa a fazer parte do sistema, e passa também, conforme Durigon (2019, p. 50) “a conhecer um mundo de crime maior do que imaginava, do qual até discorda, mas é levado a ingressar como forma de sobrevivência”.

A razão está em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia (sic.) da força e do poder, em vez de justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter um acusado; é que, enfim, as forças que estão externamente em defesa do trono e dos direitos da nação estão separadas

daquelas que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar intimamente ligadas. (BECCARIA, 2006, p. 27).

A superlotação dos presídios, inclusive com presos provisórios, isto é, aqueles cujas prisões foram decretadas para assegurar o trâmite processual, além de presos preventivos e presos sem julgamento, isto é, sem condenação transitada em julgado, fazem com que o Estado não garanta um sistema eficiente, onde o apenado possa ser reabilitado, criando assim o mito da ressocialização (PEREIRA, 2016). Isso abre lacunosa possibilidade para as “(...) facções ditarem as regras, onde possivelmente o apenado acabará aderindo definitivamente à criminalidade”. (DURIGON, 2019, p. 51). Se após algum tempo, políticas públicas de reabilitação não forem implementadas naquele espaço prisional/penal, o apenado será inserido automaticamente na realidade que lhe for exposta: a da ausência de um Estado capaz de lhe prover sadio retorno ao convívio em sociedade.

Assim, o Estado deve dispor de métodos e modelos que ofereçam ao apenado aquilo que não lhe foi oferecido enquanto formação como pessoa. No entanto, não é isso o que ocorre. Neste sentido Pereira (2016, p. 166)

O ambiente o qual o Estado destina ao cárcere do cidadão condenado a cumprir pena, de acordo com a lei penal, e que em consequência do delito praticado tem como condenação a sua liberdade restringida, presumindo que a pena venha a punir, ressocializar e recuperar este indivíduo infrator é um fato contemporâneo (...) O despreparo, não só dos governos, mas também da sociedade de resolverem suas mazelas fica escancarado quando nos deparamos com o grau de desumanidade e rejeição em que hoje se encontram os presídios. O tratamento que seres humanos ali recebem é vergonhoso e constrangedor. E essa situação se detecta a mesma há décadas.

Nestas circunstâncias acima transcritas falando sobre o despreparo de governos e sociedade em resolverem as mazelas sociais fica implícito que o Estado, dotado do *jus puniendi*, ainda é o facilitador dessa obra de reforma basilar e institucional do cárcere, para impedir que ocorra reincidência criminal, e o apenado seja mais um elo de um círculo vicioso de reiteração delitiva. Neste diapasão Bitencourt (2011, p. 168-169)

Um dos dados frequentemente referidos, como de efetiva demonstração de fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos ao tratamento reabilitador (...) o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delinquente; ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado. (...) O índice de reincidência é um indicador insuficiente, visto que a recaída do

delinquente se produz não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais.

É dever e função do Estado o resgate do apenado, garantindo-lhe as condições mais básicas antes de sua reinserção social. Mas a realidade apresentada é que o apenado, quando posto finalmente em liberdade, não sabe como agir, e muitas vezes perdem os laços afetivos com a família, sendo excluídos também por membros da sociedade que veem naqueles indivíduos uma ameaça, pessoas não recuperadas pelo tempo de prisão, logo, são verdadeiros inimigos a serem combatidos (DURIGON, 2019). Nesta mesma linha firma-se o seguinte:

Consequentemente, quem não participa na vida em um “estado comunitário-legal”, deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança); em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser “tratado” como anota expressamente Kant, “como um inimigo” (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 28-29).

Nesta esteira do excerto acima reproduzido que pode-se ter como bases do que a doutrina chama direito penal do inimigo, isto é, um expansionismo penal, desproporcional e desarrazoado. Sendo assim acerca do direito penal do inimigo salienta Conde (2012, p.25), que “o Estado para lutar eficazmente contra o inimigo impõe penas desproporcionais e draconianas, penaliza condutas inócuas em si mesmas e elimina ou reduz ao mínimo certas garantias e direitos do imputado no processo penal”.

Portanto, o Direito Penal conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 37).

Evidenciado, por suposto, que o combate ao inimigo deve ser feito diuturnamente e até com a utilização de legislações simbólicas que permitam essa persecução, exurgindo um modo acentuado de antecipar a punição, criando um sistema de escolha de inimigos a serem punidos, através da lei nº 12.654/2012 (que prevê a coleta de material genético para identificação criminal, bem como a criação de bancos de dados desses perfis genéticos), como também criando tipos penais que tipificam e venham a punir atos preparatórios, como por exemplo a lei nº 13.260/2016 (que disciplina o terrorismo no Brasil), chegando à banalização das penas desumanas, inclusive com a diminuição ou supressão de garantias penais e

processuais (JAKOBS; MELIÁ, 2007), em uma clara ofensa à visão garantista, proposta por Ferrajoli (2006).

4.1 REDUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA *VERSUS* AUMENTO DO CONTROLE PENAL

Ainda dentro da concepção da Teoria do Direito Penal do Inimigo, conforme assevera Conde (2012) a tese de Jakobs e Meliá (2007) acerca do instituto acima citado é ambígua, justamente por poder servir a um regime democrático ou totalitário. Essa sanha punitivista é simbólica no sentido de proporcionar a defesa do cidadão frente ao inimigo. A reflexão e interpretação de Cavalcanti (2005, p. 344) é que

a complexidade social, a incerteza dos riscos e a imprevisibilidade dos acontecimentos identificam a sociedade contemporânea. Os fenômenos intensificam-se à velocidade da luz. A comunicação tornou-se instantânea. O mundo está ao vivo. A redução linear da natureza e da sociedade não condiz com a entropia dos fenômenos naturais e sociais – se é que se possa estabelecer ainda tal dicotomia. A relação de causalidade, promovida pelas probabilidades causais, torna-se insuficiente para explicar a incerteza e a imensurabilidade dos riscos contemporâneos. O provável limite é o das possibilidades. No entanto, o processo de criminalização possui outra velocidade. A velocidade não do instante, mas do resgate do passado, da ponderação do presente e da promessa do futuro. O processo de criminalização, portanto, desagrega-se com a velocidade do instante. Criminalizar requer tempo próprio, vale dizer, requer a sua temporalização.

As mudanças que as sociedades viveram com o transcorrer dos anos e a crescente criminalidade inflada no seio da comunidade refletiu mais riscos do convívio social, bem como, geraram os questionamentos acerca da sensação de insegurança. Neste aspecto Moraes (2006, p. 150) ressalta que “é curioso também notar que a tendência moderna de penas mais brandas não está presente na criminalização abrangente e flexível dos modernos tipos penais. Aqui, o legislador predispõe-se ao endurecimento e à intimidação”.

Na contramão deste endurecimento penal encontram-se os Juizados Especiais Criminais, instituídos pela lei nº 9.099/1995 e que tiveram como objetivo dar maior celeridade ao processo penal, contanto com princípios particulares, além daqueles já consagrados no direito processual pátrio. Sobre o Juizado Especial Criminal, leciona Meirelles (2020, p. 128) que “o referido diploma trouxe novos parâmetros para o processo penal brasileiro ao introduzir uma jurisdição pautada no consenso entre as partes, que se distingue sobremaneira da habitual resolução contenciosa dos conflitos”.

Mas como resolver a controvérsia de muito prender, ao mesmo tempo em que se pensam modelos para reduzir a população carcerária, e o legislativo elabora leis mais duras? Esse fenômeno se chama recrudescimento da legislação penal, pois, mediante o avanço dos crimes, e a deficiência estatal em conter a crescente onda de violência ocorreu um novo momento para o direito penal (RABÊLO, 2016). E esse momento é o de uma política criminal com características de expansão do direito penal, (JAKOBS; MELIÁ, 2007). Leciona Andrade (2003, p. 187) que

a eficácia invertida do sistema penal é consistente no fato de que a função latente e real deste é a construção seletiva da criminalidade (...) e não o combate da criminalidade, com a proteção de bens jurídicos universais e geração de segurança pública e jurídica.

É nesta mesma senda que se alia ao fator supracitado, a saber, a construção seletiva da criminalidade que surge a proliferação de leis penais que endurecem o já endurecido sistema penal. Assim, conforme Rabêlo (2016, p. 32) “o legislativo, utilizando-se do sistema penal sob uma ótica eminentemente política, acaba elaborando normas penais como forma a dar uma resposta à sociedade (...)”, tirando assim, do direito penal, a sua condição de *ultima ratio*. Sobre essa ótica política do legislativo a “politização do Direito Penal por meio da utilização política da noção de segurança, resulta de um empobrecimento ou simplificação do discurso político-criminal, que passa a ser orientado tão somente por campanhas eleitorais (...)” conforme asseveram Callegari e Wermuth (2010, p. 22).

Afirma Sánchez (2013) que, na ausência do Estado, o apenado torna-se o inimigo a ser combatido, e que, este, abandonou o direito. Com efeito, a não atuação do Estado nas prisões contribui para o fenômeno da expansão penal, pois o Estado busca permanente recurso à legislação penal para solucionar os problemas sociais (RABÊLO, 2016). Sobre a expansão do direito penal, proveniente de novas realidades sociais

Ali onde chovem leis penais continuamente, onde por qualquer motivo surge entre o público um clamor geral de que as coisas se resolvam com novas leis penais ou agravando as existentes, aí não se vivem os melhores tempos para a liberdade – pois toda lei penal é uma sensível intromissão na liberdade, cujas consequências serão perceptíveis também para os que a exigiram da forma mais ruidosa (...) (SÁNCHEZ, 2013, p. 25).

Perceptível pela leitura do excerto acima reproduzido que a pressão social, tomada pelo medo do avanço da crescente criminalidade, serve como uma justificativa estatal para o aumento de sua força punitiva “o qual passa a exercer o controle penal, criando, como dito

alhures, novos tipos penais, enrijecendo as penas e suprimindo os direitos e garantias constitucionais (...) visando, pura e simplesmente, conter a criminalidade”. (RABÊLO, 2016, p. 51). Para Davis (2020, p. 16) que “a prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados (...)”. Arremata afirmando ser “esse o trabalho ideológico que a prisão realiza – ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade (...)” (DAVIS, 2020, p. 17).

4.2 DIREITO PENAL DO INIMIGO DIANTE DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS

Para conter os avanços de autoritarismo punitivista-legislativo é que se tem a lei de execução penal, a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal, STF, como balizas para impedir penas desumanas e/ou degradantes.

No entanto, é comum deparar-se com a presença institucionalizada do direito penal do inimigo buscando legitimidade na comunidade internacional (CONDE, 2012). Acentua Jakobs e Meliá (2007, p. 49-50) que “um direito penal do inimigo, claramente delimitado, é menos perigoso, desde a perspectiva do Estado de Direito, que entrelaçar *todo* o Direito penal com fragmentos de regulações próprias do direito penal do inimigo”.

Esses gritos legislativos que pugnam pela aceitação da figura de um inimigo punível, não encontram ecos no ordenamento jurídico pátrio, ou pelo menos, não deveriam. Assevera Valois (2012, p. 136)

pior que a lei desvinculada da realidade é a decisão judicial, pois esta possui o pressuposto de que o juiz está mais perto que o legislador das relações sociais valoradas. Assim, uma decisão judicial fundamentada em argumento falho, sem crédito na sociedade, só faz aumentar a ilegitimidade do sistema.

O legislador que atende ao clamor da sociedade de punição é concebível. No entanto, um judiciário que ratifica tal comportamento, irá prejudicar a validade do Direito como instrumento indispensável à pacificação social (VALOIS, 2012). Ademais, conforme lecionado por Canotilho (1999, p. 19) “o Estado de Direito é um Estado de direitos fundamentais”.

Se nas origens da prisão, havia um conteúdo de punição em sua finalidade, e sua evolução perpassa por promover a ressocialização enquanto pena humanizada do apenado, “o correto é interpretar *ressocialização* como uma pena que deve ter caráter humano, respeitando

a pessoa do condenado como sujeito de direitos, afastando a sua percepção como objeto” (VALOIS, 2012, p. 137), sendo muito acertado o posicionamento de Baratta (2011, p. 20) de que “o conceito de ressocialização seja reinterpretado no marco mais amplo dos princípios constitucionais inspiradores do Estado Social de Direito e, em particular, do princípio dinâmico de igualdade e do princípio da dignidade do homem”.

Esta figura de punir o inimigo encontra resistência no Supremo Tribunal Federal, pois esta ação punitiva infligiria princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988, no tocante à dignidade da pessoa humana. O Ministro Luiz Roberto Barroso (2010, p. 30 e 31), analisando o princípio supracitado no âmbito da jurisprudência do Supremo, corrobora que

No Brasil, como regra geral, a invocação da dignidade humana pela jurisprudência tem se dado como mero reforço argumentativo de algum outro fundamento ou como ornamento retórico. Existe uma forte razão para que seja assim [...] A referência à dignidade humana, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é especialmente abundante em matéria penal e processual penal. **Em diversos julgados está expressa ou implícita a não aceitação da instrumentalização do acusado ou do preso aos interesses do Estado na persecução penal. O indivíduo não pode ser uma engrenagem do processo penal, decorrendo, de sua dignidade, uma série de direitos e garantias** (grifo nosso).

Neste diapasão firma-se a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: “HABEAS CORPUS” - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A REGIME DE CUMPRIMENTO PENAL MAIS BRANDO - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, CONDENADO A PENA NÃO SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS (CP, ART. 33, § 2º, “b”) - ESTIPULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO - FUNDAMENTAÇÃO BASEADA APENAS NOS ASPECTOS INERENTES AO TIPO PENAL, NO RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO EM TORNO DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - PEDIDO DEFERIDO. (...) **O discurso judicial, que se apóia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime - e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciários meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do “direito penal simbólico” ou, até mesmo, do “direito penal do inimigo” -, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e**

nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes. (STF, HC nº 85531/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T, J. 22/03/2005) (grifo nosso).

Portanto, depreende-se pela jurisprudência emanada da Suprema Corte que a teoria do direito penal do inimigo ofende significativamente a dignidade da pessoa humana, princípio da República, consoante o disposto no Art. 1º, “caput” da Constituição, a saber, sobre o Estado brasileiro se constituir em um Estado Democrático de Direito. Para além, conforme Zaffaroni (2013), o conceito de inimigo não se coaduna ou é compatível com um Estado Democrático de Direito.

5 ABOLIR AS PRISÕES?

Em entrevista⁵ ao site da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ o médico Dráuzio Varella, voluntário nas casas de detenção do Estado de São Paulo desde a década de 1980 afirmou “quando cheguei ao sistema penitenciário, eram 90 mil presos; hoje são 820 mil. Temos a terceira população carcerária do mundo⁶ em números absolutos. Prendemos muito e temos que saber que cadeia não diminui a violência urbana”. O Brasil é signatário de tratados internacionais e, no entanto, os desrespeita. Como por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica. O pacto estipula em seu artigo 5º, item 2, que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. No entanto o Estado perdeu o controle do sistema prisional (MATOS, 2017) Neste sentido está o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021, p. 64) que afirma: “A CIDH observa que a falta de controle do Estado em relação a esses recintos, o consequente autogoverno e as condições deploráveis de detenção (...) resultam em altos níveis de violência (...)”.

Reportando-nos novamente à obra *Laranja Mecânica*, o “tratamento Ludovico”, método alternativo à pena de privação de liberdade se constitui como o tratamento cruel, desumano e degradante, sendo uma tortura pelo qual o personagem-narrador passa. No Brasil, a prisão em si é o próprio tratamento Ludovico.

Considerando que é dever do Estado, de acordo com o sistema normativo positivado, manter os presídios em condições mínimas de humanização, em consonância com os tratados

⁵ A entrevista foi publicada em 23/01/2020 e está disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/47850>

⁶ Dados corroborados no Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021.

internacionais, bem como a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, não pode se valer o Estado, mediante a precariedade de seu sistema prisional, da inércia frente a tantos abusos. No Recurso Extraordinário 641.320/RS o ministro Gilmar Mendes, considerando sobre a legislação inerente à execução da pena assim determinou “(...) (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade (...)”.

Conforme dito alhures a prisão no Brasil é o próprio tratamento Ludovico. Mas com isso, não se pense que os egressos do sistema saem melhores, ou “curados”, como se dá a impressão da saída de Alex no livro “Laranja Mecânica”. Conforme destacado na Coletânea Temática de Direitos Humanos do STF (2016, p. 66)

(...) no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante (...)

Neste sentido encontra-se a lição de Barcellos (2010, p. 39) “o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência”. Assim, a prosperidade das prisões, conforme salienta Davis (2020) perpassa por uma lógica de racismo e escravidão, com base no massivo encarceramento da população negra. Corrobora com a assertiva acima feita por Davis (2020) o Relatório da CIDH (2021, p. 65) “(...) a população carcerária brasileira seja composta principalmente por homens negros e jovens (...)”. Prossegue a CIDH que (2021, p. 66)

(...) o aumento da população carcerária e os altos níveis de superlotação decorrem principalmente de uma política criminal que tenta solucionar problemas de segurança privilegiando o encarceramento. A CIDH reitera que não há evidências empíricas que demonstram que políticas baseadas em maiores restrições ao direito à liberdade pessoal tenham um impacto real na redução do crime e na violência ou que resolvam, num sentido mais amplo, os problemas da insegurança cidadã.

Isto é, no Brasil se prende muito e se prende mal, baseado em um critério de expansão da legislação penal. Daí que, quando se pensa na abolição do sistema prisional, dentro da ótica da democracia da abolição (DAVIS, 2020, p. 90) o correto seria “sugerir a criação de

uma série de instituições sociais que começariam a resolver os problemas sociais que colocam as pessoas na trilha da prisão, ajudando, assim, a tornar os presídios obsoletos”.

As prisões criam mais problemas do que resolvem. “Por isso não é interessante (...) resolver integral ou grandemente o problema criminal (re)socializando, (re)habilitando, (re)integrando, ou seja lá que vocábulo for, os detentos” (GENELHÚ; SCHEERER, 2017, p. 260). Se para alguns a prisão é um mal necessário, independentemente do que aconteça dentro de seus muros, servindo, inclusive, de argumentação para legitimar a lógica da seletividade penal e de consertar todo tipo de problema, seja penal ou não (GENELHÚ; SCHEERER, 2017), para outros a abolição do cárcere, do sistema prisional degradante, seletivo e marginalizador é uma necessidade inadiável. A prisão não retribui proporcionalmente, tampouco previne que novos crimes aconteçam. Neste passo está a afirmativa de Shecaira (1997, p. 173) “as penas institucionais (...) são inúteis aos presos e nocivas à sociedade, posto que (...) tais condenados, depois de cumprirem suas respectivas reprimendas, retornarão ao mundo livre com redobrada propensão ao crime, em face do estigma e da discriminação”.

Em um futuro próximo o principal trabalho do Estado Democrático de Direito será a revisão de sua função punitiva. Não obstante vista como utopia, a abolição da punição enquanto castigo físico e também psicológico (PASSETTI, 1999), assim como a abolição da prisão, este “sistema profundamente irracional em termos de seus próprios objetivos estabelecidos” (MATHIESEN, 2003, p. 95) não se furtará ao debate “para que o sistema não continue a sofrer distorções autoritárias, que possam ferir a dignidade humana” (SHECAIRA, 1993, p. 173), criando verdadeiros clientes do sistema prisional (SCHEERER, 1997) que se pauta por uma política criminal de expansão e superencarceramento (DIETER, 2012). Afinal a prisão “além de não controlar a maior parte da criminalidade, que acontece sem que ela saiba ou interfira, ela está treinando e adestrando a pequena criminalidade, a criminalidade individual e a ocasional” (GENELHÚ; SCHEERER, 2017, p. 288-289). Se o fim das prisões é utópico, nada é mais distópico quanto todas as promessas feitas e não cumpridas pela prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existe sentido em acreditar que mais prisões irão resolver a questão da criminalidade? O fluxo da concepção da prisão, antes uma espécie de armazém para depositar aqueles de comportamentos desviados passando a um local de castigos físicos e mentais agiu não como evolução, antes o contrário, pois hoje a prisão continua sendo um depósito para sujeitos tido como descartáveis e como castigo para os desviados. A prisão fomenta o direito penal do

inimigo e a seletividade. Movimentos como lei e ordem e tolerância zero são derivadas desse recrudescimento das leis penais que pedem maiores penas e mais reclusão. Afinal, tendo por pano de fundo a teoria das janelas quebradas, se um ambiente é deteriorado, implica a falta de cuidado e a certeza da impunidade. Mas, e quando a janela é quebrada de dentro pra fora?

A população carcerária brasileira teve crescimento durante todo o período pós Constituição Federal de 1988. Isso, mesmo com o fato de no transcorrer dos anos, medidas alternativas ao cárcere terem sido propostas. No entanto o que continuou a se observar foram prisões superlotadas, condições degradantes, violência policial, constituição de facções criminosas nos interiores das prisões, chacinas e massacres.

O encarceramento massivo se insere não somente na vida do apenado, como também de seus familiares e da sociedade no entorno. A lógica punitiva e discriminadora age como uma máquina que dá suporte e manutenção a juízes e promotores a consentirem o uso abusivo da prisão, em uma clara e manifesta antecipação da formação de culpa e punição. A opção pelo aumento do encarceramento não é acompanhada por condições prisionais mínimas, o que favorece a violência nos interiores das prisões e o crescimento das facções.

Assim, a questão da segurança pública, que requer um amplo debate acerca de socialização e inserção de seres humanos em uma comunidade que lhe dê provimento de saúde, saneamento básico, educação, lazer e o pleno desenvolvimento de suas faculdades, agindo com ações afirmadoras de se evitar o crime, e, por conseguinte a prisão. Assim o debate é tão somente deslocado para a solução que seja mais fácil: a questão carcerária, de mais prisões para se garantir segurança.

Mais prisões não significam necessariamente que um determinado local seja mais seguro. Ao se omitir frente à situação estrutural das prisões o Estado age ativamente como quem quebra o vidro da janela, permitindo que, a partir dessa omissão, outros vidros sejam quebrados e toda essa cultura de solução mais fácil (prender) seja operacionalizada.

Pode parecer utópico o fim das prisões, no entanto, o consentimento de que este modelo que perpetua mais violência e não cumpre com sua função torna a sociedade refém. Melhorar as prisões é apenas um paliativo estético. Em “Laranja Mecânica” o tratamento alternativo à prisão não curou Alex. No Brasil, a prisão é o próprio tratamento Ludovico, mas ao invés de causar ojeriza à violência, a perpetua. Assim, o Estado deverá optar se quer uma prisão voltada para punir, com seus tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, ou se quer uma prisão voltada para reabilitar e ressocializar o sujeito.

Todavia, a abolição das prisões só é possível com o trabalho externo. A Lei de Execução Penal já prevê remições baseadas em leitura e trabalho. Assistência e congregação

religiosa também são sinais para a (re)socialização. A abolição das prisões não passa por arranjar um substituto semelhante à prisão, tal como a prisão domiciliar monitorada por uma tornozeleira. A ideia são instituições que ocupem os lugares das prisões, onde o desencarceramento seja uma estratégia. A alternativa é uma transformação libertadora, escolas livres que combatam o racismo, o preconceito e a dominação de classes. Sem isso o desencarceramento, e por fim, a abolição das prisões, não será atingido.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia**, Rio de Janeiro, Revan: 2015.

ANGOTTI, Bruna. **Breves Notas sobre o Abolicionismo Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 80, p. 247-279, 2009.

ANITUA, Gabriel Ignacio. As leis penais antiterroristas, contra o “mal” ou do “inimigo”. In PEDRINHA, Roberta Dubos; FERNANDES, Márcia Adriana (Org.). **Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A TEORIA CRIMINOLÓGICA DO LABELLING APPROACH E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2010.

BARBOSA, Aline Vieira Montenegro. **O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL: DOIS LADOS DA MESMA MOEDA**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/aline_barbosa_20171.pdf

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência Urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo, nº 254, 2010. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/01/violencia-urbana.pdf>

BARROSO, Luiz Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo, SP: Editora Martin Claret, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

BRANCO, Sabrina Andrade; FERT, Felipe Boeck. A TENTATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DO MÉTODO LUDOVICO. In: FERT, Felipe Boeck. GRASSI, Viviane (Organizadores). **Método ludovico: uma distopia horrorshow**. Lages/SC: Editora Safira, 2019.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Coletânea temática de jurisprudência: Direitos humanos [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal**. — Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. 201 p. Atualizada até o *DJE* de 16 de junho de 2017 e o Informativo STF 868. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Humanos.pdf.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado e Direito**. 1ª Ed. Lisboa, Portugal. Gradiva: 1999.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e Sociedade Complexa**. Campinas: LZN, 2005.

CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>

CONDE, Francisco Muñoz. **Direito Penal do Inimigo**. 1ª Ed. Tradução de Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas, 7ª Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E ABOLICIONISMO PENAL: O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**. In: Revista Jurídica Cesumar setembro/dezembro 2018, v. 18, n. 3, p. 689-709

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. TESE. Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28416/R%20-%20T%20-%20MAURICIO%20STEGEMANN%20DIETER.pdf?sequence=1>

DMITRUK, Erika Juliana. **O que é Abolicionismo Penal**. Revista Jurídica da UniFil, v. 3, p. 72-88, 2006. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-5.pdf

DURIGON, Leandro. PENA: PARA PUNIR OU REABILITAR? In: FERT, Felipe Boeck. GRASSI, Viviane (Organizadores). **Método ludovico**: uma distopia horrorshow. Lages/SC: Editora Safira, 2019.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Criminalização das classes subalternas no espaço urbano e ações profissionais do Serviço Social**. In: Serviço Social & Sociedade; Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 128, p. 104-122, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n128/0101-6628-sssoc-128-0104.pdf>

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão, tradução de Raquel Ramallete. 42ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GENELHÚ, Ricardo; SCHEERER, Sebastian. **Manifesto Para Abolir As Prisões**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GIL, Lise Anne de Borba Franzoni. **O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli e a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy**: uma aproximação teórica. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis: 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099/95**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. **TEORIA CRÍTICA E LITERATURA: A DISTOPIA COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE RADICAL DA MODERNIDADE**. Revista Anuário de Literatura, Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/2175-7917.2013v18n2p201/25995>

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. de. **Penas perdidas. O sistema penal em questão**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

ISABELLA ROBERTO, **Crime e Castigo em A Laranja Mecânica, de Anthony Burgess**: Abordagem Criminológica dos Usos da Violência. Via Panorâmica: Revista Electrónica de

Estudos Anglo-Americanos /An Anglo-American Studies Journal 2.” ser. 1(2008): 59-82.
Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/VP/article/view/5377/5054>

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Organização e tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. Ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Roberto Kant de. POLÍCIA, JUSTIÇA E SOCIEDADE NO BRASIL: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA DOS MODELOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS NO ESPAÇO PÚBLICO. In: **REVISTA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA** Nº 13: pp. 23-38; NOV. 1999. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39241/24062>

LOPES JUNIOR, Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 18ª Ed. Saraiva Jur. São Paulo: 2021.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin, Aviso de incêndio: Uma leitura das teses sobre o conceito de História**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MATHIESEN, Thomas. **A caminho do século XXI - abolição, um sonho impossível?** Revista Verve, v. 4, p. 80-111, 2003. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4964>

MATOS, Juliana Silva. **REABILITAÇÃO ATRAVÉS DO SABER: UMA ETNOGRAGIA SOBRE PRÁTICAS EDUCIONAIS EM UMA ESCOLA PRISIONAL**. Monografia. Universidade Federal Fluminense. Niterói, Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6640/1/REABILITA%C3%87%C3%83O%20ATRAV%C3%89S%20DO%20SABER%20UMA%20ETNOGRAGIA%20SOBRE%20PR%C3%81TICAS%20EDUCIONAIS%20EM%20UMA%20ESCOLA%20PRISIONAL..pdf>

MEIRELLES, Karla Bárdio. Juizado especial criminal: a divergência doutrinária quanto aos efeitos da Lei n. 9.099/95 no processo penal brasileiro. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, SC: v. 15, n. 33, p. 127-144, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33946/2595-3966-v15n33-65>

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A Terceira Velocidade do Direito Penal: o Direito Penal do Inimigo**. DISSERTAÇÃO, PUCSP. São Paulo: 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20ª Ed. revista, atualizada e ampliada. Grupo GEN, Editora Forense. São Paulo: 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 14ª Ed. revista, atualizada e ampliada. Grupo GEN, Editora Forense. São Paulo: 2021.

PASSETTI, Edson. **Sociedade de Controle e Abolição da Punição**. In: São Paulo em Perspectiva, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/SRbDpqWNn6MFCBkrgCPHdSs/?format=pdf&lang=pt>

PEREIRA, Lorena Silva. O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO E A REALIDADE DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. In: **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, nº. 15, p. 163–192, 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/209>.

RABÊLO, Júlio César do Nascimento. **O DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO EXPANSIONISMO PENAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**. Dissertação. Aracaju-SE. 2016. Disponível em: <https://mestrados.unit.br/wp-content/uploads/sites/5/2017/06/DIREITO-PENAL-DO-INIMIGO.pdf>

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva, **A Expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2013.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do Direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais. Série: As Ciências Criminais no Século XXI, 2002. v. 11.

SANTOS, Aline Peterson dos. **O PROTAGONISTA NAS LARANJAS MECÂNICAS: UM TCHELOVEK BRATCHNI OU UM MALTCHIK BIZUMNI?** Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Letras, Programa de Pós-Graduação em Letras, Porto Alegre, BR-RS, 2016.

SANTOS, Gabriel Ferreira dos. **O limite da intervenção penal**: o problema dos crimes de perigo e suas repercussões nas restrições aos direitos dos cidadãos. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. OS DISCURSOS SOBRE CRIME E CRIMINALIDADE. In PEDRINHA, Roberta Dubos; FERNANDES, Márcia Adriana (Org.). **Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal**: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SANTOS, Philippe Vieira Torres dos. **ANÁLISE SOBRE O ABOLICIONISMO PENAL DE THOMAS MATHIESEN**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, a. IV, Vol. 4, n. 1, p. 96-115, jan./dez. 2016. ISSN 2358-7008

SCHEERER, Sebastian. A tardia modernidade penal entre a hipertrofia e a minimalização (do sistema penal). In: QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do Direito Penal**: lineamentos para um Direito Penal mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SCHEERER, Sebastian. UM DESAFIO PARA O ABOLICIONISMO. In: **Conversações Abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. Orgs. Edson Passetti; Roberto Baptista Dias da Silva – São Paulo: IBCCrim, 1997.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Prisões do Futuro? Prisões no Futuro?** In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da (Orgs). **Conversações Abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo, IBCCRIM, 1997.

SILVA, Lidiane da Silva e. **A DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO NA ESFERA PENAL**. Monografia. Escola da Magistratura do Paraná. Curitiba: 2010. Disponível em: <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Lidiane-da-Silva.pdf>

VALOIS, Luís Carlos. **CONFLITO ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL**; Dissertação. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2012.

VILLA, Lucas; MACHADO, Bruno Amaral. **Abolicionismo Penal e Teoria Agnóstica da Pena em “Laranja Mecânica”**: Kubrick, Burgess e as Semânticas Modernas das Penas; in: Revista de Estudos Criminais, ano XVI, nº 67, São Paulo: 2017.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I**, 4ª edição, Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Sérgio Lamarão (Trad.). 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.